



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 8669, DE 25 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre encontro de contas de contribuintes que possuam débitos de tributos e créditos por fornecimento de bens ou serviços junto ao Estado, na forma da Lei n° 789 de 10 de novembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual;

Considerando as disposições do Art. 1009 e seguintes do Código Civil e do Art. 170 do Código Tributário Nacional;

Considerando o disposto na Lei n° 789, de 10 de novembro de 1998 e no art. 178 da Lei n° 688/96;

Considerando as recentes decisões judiciais determinando a realização de compensação entre os débitos e créditos de Contribuintes do Estado;

Considerando, ainda, a necessidade de previsão dos desembolsos de caixa, visando assegurar os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas mensais improrrogáveis,

DECRETA:

Art. 1° - Fica assegurada ao contribuinte devedor e credor do Estado a possibilidade de realizar o encontro de contas entre os débitos de tributos e os créditos por fornecimento de bens ou serviços, na forma deste Decreto.

Art. 2° - Somente poderá ser compensado o crédito decorrente do fornecimento de bens ou serviços que goze dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade estabelecidos na legislação.

Art.3° - Não poderá ser objeto de compensação o crédito oriundo de precatório judicial.

Publicado no Diário Oficial
nº 4213 de 26/03/99



GÓVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 12.345 DE 26 DE MARÇO DE 1999

Art. 1º - Fica aprovado o plano de contingência para o ano de 1999, visando a redução de despesas e a melhoria da gestão pública, em conformidade com o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º - O plano de contingência será executado a partir de 1º de janeiro de 1999, observando-se as seguintes diretrizes:

Art. 3º - O plano de contingência será executado de acordo com o disposto no art. 170 da Constituição Federal, visando a redução de despesas e a melhoria da gestão pública.

Art. 4º - O plano de contingência será executado de acordo com o disposto no art. 170 da Constituição Federal, visando a redução de despesas e a melhoria da gestão pública.

Art. 5º - O plano de contingência será executado de acordo com o disposto no art. 170 da Constituição Federal, visando a redução de despesas e a melhoria da gestão pública.

Art. 6º - O plano de contingência será executado de acordo com o disposto no art. 170 da Constituição Federal, visando a redução de despesas e a melhoria da gestão pública.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica aprovado o plano de contingência para o ano de 1999, visando a redução de despesas e a melhoria da gestão pública, em conformidade com o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Art. 9º - O plano de contingência será executado a partir de 1º de janeiro de 1999, observando-se as seguintes diretrizes:

Art. 10º - O plano de contingência será executado de acordo com o disposto no art. 170 da Constituição Federal, visando a redução de despesas e a melhoria da gestão pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 4º - No caso do contribuinte possuir mais de um estabelecimento, para efeitos de compensação, poderão ser considerados os débitos e os créditos de todos os estabelecimentos do contribuinte, indistintamente.

Art. 5º - Os contribuintes que forem titulares de crédito por fornecimento próprio de bens ou serviços poderão solicitar a compensação com débito vencido ou vincendo, até seu valor integral, observado o limite previsto no artigo 6º.

Art. 6º - Fica estabelecido como limite mensal para as operações do artigo anterior, por todos os contribuintes do Estado, o montante equivalente a 5%(cinco por cento) do total da arrecadação de ICMS no mês anterior.

§1º - Se o total das compensações realizadas durante o mês não alcançar o limite previsto neste artigo, o valor remanescente será anulado.

§2º - Objetivando evitar o fracionamento de processos, o Secretario de Estado da Fazenda poderá autorizar o acréscimo de até 20%(vinte por cento) do limite previsto no "caput".

§3º - Observar-se-á, para apuração do limite previsto no "caput", a ordem cronológica de protocolo das Solicitações de Compensação de Débito e Crédito na Controladoria Geral de Finanças, transferindo-se os pedidos excedentes para o mês seguinte.

§4º - Será admitida uma compensação, a cada mês, por contribuinte, salvo se o total das compensações solicitadas estiverem aquém do limite estabelecido neste artigo.

Art. 7º - Os contribuintes que forem titulares de créditos cedidos por terceiros poderão solicitar a compensação com débitos vencidos até 31 de dezembro de 1998, até o limite de 75%(setenta e cinco por cento) do valor do débito que será efetivamente quitado na operação, devendo efetuar o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor deste débito em moeda corrente, independentemente de qualquer limite mensal.

Art. 8º - Os créditos de terceiros somente serão admitidos para a compensação se a cessão se der por instrumento público e com a anuência da Secretaria de Estado da Fazenda.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único - Não será anuída a cessão, nem será aceito para compensação de débitos do cessionário, o crédito cedido por contribuinte que possua débitos junto ao Estado.

Art. 9º - A compensação será efetivada pela Controladoria Geral de Finanças, em agência bancária da rede arrecadadora, mediante a autenticação simultânea do Documento de Arrecadação do débito e do Documento correspondente ao crédito.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, o contribuinte outorgará à agência bancária, na assinatura da Solicitação de Compensação de Débito e Crédito, poderes para o recebimento do crédito e a quitação do débito.

Art. 10 - O contribuinte interessado em realizar a compensação prevista neste Decreto deverá protocolizar, na Controladoria Geral de Finanças, em quatro vias, a Solicitação de Compensação de Débito e Crédito, modelo anexo, instruída, conforme o caso, com os seguintes documentos:

I - Documento de Arrecadação devidamente preenchido com o valor total do tributo a ser compensado;

II - Documento público original comprobatório da titularidade do crédito, no caso de crédito cedido por terceiros;

III - Documento de arrecadação, devidamente autenticado pelo banco, comprovando o pagamento do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do débito, na hipótese do art. 7º.

Art. 11 - No caso de tributos vincendos, o contribuinte deverá protocolizar a Solicitação de Compensação de Débito e Crédito até 10 (dez) dias antes do vencimento.

Parágrafo único - Se a compensação não se realizar até a data do vencimento do tributo, por qualquer falha no pedido, não poderá o contribuinte opor-se ao pagamento dos encargos legais incidentes sobre o tributo pago fora de prazo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 12 – Os pedidos de compensação sujeitos ao limite previsto no art. 6º e protocolizados a partir 1º de janeiro de 1999 deverão ser adequados às disposições deste Decreto, assegurando-se, para a realização da compensação, a precedência da data de protocolo.

Art. 13 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de março de 1999, 111º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador


EUDES MARQUES LUSTOSA
Chefe da Casa Civil


JOSE LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA GERAL DE FINANÇAS
Solicitação de Compensação de Débito e Crédito

Protocolo
N° _____
Data ____/____/____
Hora ____:____

I – REQUERENTE		
Nome: _____		
Endereço: _____		
Bairro: _____	Cidade: _____	CEP _____
CGC(MF): _____	CAD/ICMS: _____	
Nome do representante legal neste ato: _____		
CPF(MF): _____	RG: _____	

II – IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO		
<input type="checkbox"/> ICMS/GIAm <input type="checkbox"/> ICMS/NDF <input type="checkbox"/> Auto de Infração <input type="checkbox"/> Denúncia Espontânea <input type="checkbox"/> Parcelamento		
<input type="checkbox"/> Outros (especificar) _____		
N° _____	Mês: ____/____/____	Vencimento: ____/____/____
Sujeito ao recolhimento de 25% <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		Cálculo p/pagamento: ____/____/____
Valor do tributo	R\$ _____	
Atualização Monetária	R\$ _____	
Multa	R\$ _____	
Juros de Mora	R\$ _____	
Total do débito a ser quitado na compensação	R\$ _____	
(-) Valor recolhido (25% do débito)	R\$ _____	
(=) Valor do débito para compensação	R\$ _____	

III – IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO		
Tipo do Crédito: <input type="checkbox"/> Próprio <input type="checkbox"/> Terceiros		
Processo n° _____	Órgão: _____	
Empenho		Nota de Liquidação
N° _____	Data: ____/____/____	N° _____
Valor Total R\$ _____	Valor R\$ _____	
(-)Recebido R\$ _____	Nota Fiscal	
(=)Saldo R\$ _____	N° _____	Data: ____/____/____
Nome do Cedente: _____		
CGC(MF): _____		
CAD/ICMS: _____		
Nome do sócio ou responsável: _____		
Cartório: _____	Livro n° _____	Folha n° _____
Valor do crédito cedido: R\$ _____		
Valor do crédito para compensação: R\$ _____		

IV – PEDIDO E AUTORIZAÇÃO
O Contribuinte acima identificado, por seu representante legal, vem, nos termos do Decreto n° _____, REQUERER a compensação do débito e do crédito identificados nos itens II e III, outorgando ao Banco do Brasil S/A, Agência Centro (0102-3), Porto Velho-RO, poderes específicos para receber o crédito e efetuar o pagamento do débito, autenticando simultaneamente os documentos de crédito e débito, anexos.

V – DATA E ASSINATURA (Reconhecer Firma)
